AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.569 - SP (2018/0249980-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS	:	DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI E OUTRO(S) - SP126682 ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112
AGRAVADO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO	:	RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a sua intempestividade.

A parte agravante sustenta, em suma:

> A r. decisão embargada considerou como data da protocolização do recurso especial aquela em que o recurso foi reapresentado na forma digital, pois, anteriormente havia sido protocolizado fisicamente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 30 de junho de 2016, como demonstrou a petição protocolada anexa, e após certidão do Tribunal (publicada em 14/07/16) a petição foi retirada e reapresentada digitalmente em 15 de julho de 2016, ou seja, no dia seguinte.
>
> Portanto, o recurso foi tempestivamente protocolizado, entretanto, por força de procedimento interno de organização (Resolução TJ/SP 551/11 também anexada ao recurso) a petição precisou ser protocolizada digitalmente para o ingresso nos tribunais superiores, apesar do processo ser físico até aquela fase no Tribunal de Justiça de São Paulo.
>
> Na decisão ora proferida e aqui combatida, o MM. Prolator entendeu que a interposição errônea do recurso não interrompe nem suspende o prazo recursal, não podendo ser aceito o protocolo físico, sendo de responsabilidade da parte o procedimento correto.
>
> Realmente essa é a regra geral, entretanto, estamos falando de uma fase de transição em que as dúvidas foram frequentes e normais, tanto é assim que o protocolo recebeu o peticionamento físico, uma vez que o processo naquele Tribunal era físico.
>
> Há diversas decisões, inclusive no STJ, que reconhecem como erro escusável e, portanto, tempestivo o recurso protocolizado em Juízo diverso daquele onde corre o ... de forma distinta, posto não causarem prejuízo à outra parte e atingirem sua finalidade essencial. Que dirá então no presente caso em que o protocolo foi para o tribunal correto, mas na forma

física ao invés da digital.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2019.

Merece prosperar a irresignação.

Com efeito, não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário do TJ/ SP a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução 551/2011 para a apresentação do Agravo em Recurso Especial.

Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO À ORIGEM. REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA NÃO SURPRESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
>
> 1. Hipótese em que a Corte de origem não conheceu de agravo de instrumento por irregularidade formal, uma vez que protocolado fisicamente em execução fiscal ajuizada e processada pelo sistema eletrônico.
>
> 2. Entretanto, nos termos do parecer ministerial, não seria plausível esperar do agravante que também apresentasse o recurso sob a forma eletrônica se a petição física foi recebida e providenciada a digitalização pelo próprio Poder Judiciário.
>
> 3. Pelo princípio da confiança e da não surpresa, busca-se proteger a atuação do jurisdicionado perante a Justiça, e assim conferir a máxima eficácia à tutela jurisdicional.
>
> 4. "Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei [...]. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido" (AgRg no AREsp 607.748/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/6/2015).
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1512120/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA

SÚMULA N. 256/STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFESA RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO JUDICIAL SEM RESSALVAS OU OBJEÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 551/2011 DO TJSP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO E DO SERVENTUÁRIO. RAZOABILIDADE. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Admite-se a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado (AgRg no Ag n. 792.846/SP). Revogação da Súmula n. 256/STJ.

2. Faltam com diligência o advogado que, em processo eletrônico, protocola contestação em papel e o serventuário que a recebe fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, quando deveria recusá-la, informando ao interessado o motivo.

3. Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 607.748/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/06/2015)

Dessa forma, **o Agravo Interno deve ser provido para afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.**

Ainda, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo e determino sua conversão em Recurso Especial**, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator